

Conselheiro Carrao, 3253, Vila Carrao, CEP 03403-000, São Paulo - SP, que lhe foi proposta uma ação de Monitoria por parte de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., alegando em síntese: "Foi celebrado livremente entre as partes a Proposta/Contrato de Abertura de Conta, Poupança, Limite de Crédito, Contratação de Outros Produtos e Serviços ? Pessoa Jurídica ? Operação nº 0167130053082000173, instrumento celebrado em 12/03/2019, mediante o qual o requerido aderiu aos produtos e serviços financeiros oferecidos por esta Instituição Financeira, tais como disponibilização de limite de cheque especial, cartão de crédito, cheques e outras operações financeiras. O requerido passou a desfrutar dos benefícios no entanto não honrou o avençado, descumprindo com a sua obrigação, restando em aberto a quantia no valor de R\$ 133.100,87". Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para que, prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial no valor de R\$ 133.100,87 devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa, ou apresente embargos ao mandado monitorio, nos termos do artigo 701 do CPC. Não sendo apresentado os embargos monitorios, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 05 de setembro de 2022.

Varas de Falências

2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

PROCESSO Nº 0143051-85.2008.8.26.0100 - EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE ELPHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 0143051-85.2008.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 12/12/2022, foi encerrada a falência da empresa Elpha Empreendimentos e Participações Ltda, como a seguir transcrita: "Vistos. Fls. 917: Última decisão 1. Fls. 919 e 927/940 (manifestações do Ministério Público e da Administradora Judicial sobre a prestação de contas e encerramento do feito): Trata-se de pedido de falência, ajuizado em 30/04/2008, por Investor Factoring Mercantil Ltda. contra Elpha Empreendimentos e Participações Ltda. CNPJ Nº 01.493.099/0001-73, regularmente processado, na forma da Lei nº 11.101/2005. Após a liquidação dos ativos arrecadados pela Massa Falida, incluindo-se as devoluções dos valores percebidos a maior pelos credores Paulo Sérgio Stephan e Eliana Aparecida da Silva, cuja soma serviu à realização de novo pagamento a União, apresentou a Administradora Judicial o relatório a que alude o art. 155 (fls. 644/652), seguido da prestação de contas (fls. 681/686 e 869/884), comprovando na mesma oportunidade o exaurimento da massa falida objetiva, com a juntada dos extratos das contas judiciais vinculadas à falência em tela. O edital a que alude o art. 154, §2º da Lei nº 11.101/2005, foi disponibilizado em 13 de outubro de 2022, sem que houvesse impugnação de nenhum credor ou interessado, bem como do Ministério Público. Não obstante a ausência de impugnação, a Fazenda Pública Nacional informou que os valores adicionais correspondentes aos DARF's de fls. 850/876 e 878, não haviam sido imputados na referida inscrição. A Administradora Judicial esclareceu que os comprovantes de pagamento, contendo os respectivos códigos de identificação, foram carreados às fls. 877 e 879 dos autos, cabendo à Fazenda diligenciar internamente acerca dos aludidos montantes, considerando não possuir acesso ao sistema de compensação de valores da Fazenda. É o relatório. Decido. No que concerne à manifestação de fls. 916, assiste razão à Administradora Judicial no que tange a imputação do pagamento dos DARF's à Fazenda Nacional, uma vez que àquela cumpria o recolhimento da aludida guia, o que restou comprovado às fls. 877 e 879 destes autos, devendo, portanto, a Fazenda credora diligenciar em seus sistemas acerca da destinação dos valores que foram recolhidos. Esclarecido o ponto supra, a falência deve ser encerrada, na medida em que não existem mais ativos a compor a massa falida objetiva. Destarte, ausentes quaisquer impugnações, HOMOLOGO relatório de fls. 644/652, e a prestação de contas de fls. 681/686 complementada às 869/884, e, estando presentes os requisitos legais, nos termos do disposto no art. 156 da Lei nº 11.101/2005, declaro ENCERRADA A FALÊNCIA DE ELPHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - CNPJ Nº 01.493.099/0001-73, processo nº 0143051-85.2008.8.26.0100, permanecendo a Falida responsável pelo débito remanescente. Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento ante a perda superveniente de seu objeto, trasladando-se cópia desta sentença para referidos incidentes. Como efeito do decisorio, EXONERO a Administradora Judicial de suas funções, descritas na Lei nº 11.101/2005, em especial em seu artigo 22. À z. Serventia para que, nos termos do art. 156, parágrafo único da LFRJ: (i) intime eletronicamente as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, realizando-se a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e (ii) publique com urgência, o inteiro teor desta Sentença por edital. 2. Fls. 921/926 (Relação retificada de prepostos carreada pela Administradora Judicial): Ciente o Juízo, nada a deliberar. 3. Fls. 941 (Banco do Brasil S/A): anote-se. Indefero o pedido de reabertura de prazos, ante o encerramento acima declarado. P.R.I.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 15 de dezembro de 2022.

3ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

Columbus Empreendimentos Imobiliários Ltda ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1131401-33.2022.8.26.0100 ? Maria Alice Gadini. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Maria Alice Gadini nela habilitou um crédito de R\$ 7.994.936,94, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 09 de dezembro de 2022.

Varas da Família e Sucessões Centrais